



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.363 - DF (2013/0035264-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S) - DF008242
ADVOGADA : AKIKO RIBEIRO MITSUMORI - DF024556
AGRAVADO : SILVIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTRO(S) - DF010308
WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA - DF021529

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido da possibilidade de fixação de honorários de sucumbência na fase de liquidação de sentença, nas hipóteses de litigiosidade excessiva.

2. Por não haver condenação na fase de liquidação de sentença, os honorários de sucumbência nela fixados deverão atentar aos critérios estabelecidos no § 4º do CPC/73.

3. Distinção entre as hipóteses de honorários de sucumbência fixados na fase de liquidação litigiosa da fase de cumprimento do título liquidado. (REsp 1.028.855/SC; Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 5.3.2009) .

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.363 - DF (2013/0035264-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : AKIKO RIBEIRO MITSUMORI
AGRAVADO : SILVIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTRO(S)
WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo interno* interposto por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS DE SOUZA contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera ínfimos os honorários de sucumbência fixados abaixo de 1% do valor da causa, autorizando a sua intervenção extraordinária para a readequação do montante arbitrado.

2. No caso dos autos, não estão dentro da possibilidade autorizativa da intervenção desta Corte, pois, para alcançar o provimento ao recurso especial, seria necessária a reavaliação fática, analisando as alíneas do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC/73, o que lhe é vedado nos termos da Súmula 07/STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas em seu recurso especial, destacando a necessidade da fixação dos honorários de sucumbência dentro do espectro previsto no §3º do CPC/73, bem como a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ. Postulou a reconsideração ou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

Presente impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.363 - DF (2013/0035264-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, não merece provimento o presente agravo interno.

A parte agravante insurge-se contra decisão agravada que, negando provimento ao seu recurso especial, manteve acórdão do TJDF que estabeleceu o valor de R\$ 1.0000,00 (um mil reais) a título de honorários de sucumbência fixados na fase de liquidação de sentença por reconhecer a existência de litigiosidade no incidente.

Irresignada, a parte recorrente alega que o *quantum* fixado pelo Tribunal de origem ficou abaixo do mínimo legal de 10% do valor alcançado com o resultado da liquidação - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cerca de 2,5% do montante liquidado.

Reiterou a alegação de ofensa ao disposto no § 3º do artigo 20 do CPC/73, defendendo a inaplicabilidade do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Não merece acolhimento a tese defendida pela parte agravante, pois a natureza da decisão que homologa a liquidação de sentença não é condenatória, incidindo, assim, o § 4º do artigo 20 do CPC/73, apenas e tão somente nas hipóteses em que há elevada litigiosidade e resistência.

Destaque-se que, além do trabalho desenvolvido pelos advogados, há de se perquirir se o incidente deu origem a uma relação de litigiosidade entre as partes, momento em que incidirão honorários de sucumbência, considerando, contudo, que se trata de uma causa em que não há condenação, mas mera declaração do *quantum* liquidado do título judicial a ser cumprido.

Ou seja, nas raras hipóteses em que o incidente é litigioso, haverá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários de sucumbência, atraindo, assim, o §4º do artigo 20 do CPC/73, cotejando o julgador os diversos critérios legais previstos nas alíneas do parágrafo anterior.

Nesse sentido:

Processual civil. Recurso especial. Honorários advocatícios. Liquidação de sentença por arbitramento. Caráter contencioso.

Cabimento. Fixação. Incidência do art. 20, § 4º, do CPC. Nítido exagero. Redução - Assumindo, a liquidação por arbitramento, nítido caráter contencioso, devem ser fixados honorários advocatícios, à semelhança do que ocorre com a liquidação por artigos;

- Nas causas onde não há condenação, os honorários devem ser fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes;

- O quantum arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente comporta redução quando fixado de forma exagerada;

- Na espécie, os honorários devem ser fixados de acordo com as regras do art. 20, § 4º, do CPC e tendo como parâmetro as disposições do § 3º, alíneas "a", "b" e "c".

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 978.253/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 03/10/2008)

Difere, por fim, a situação supracitada (liquidação por artigos com litigiosidade) da hipótese do cumprimento de sentença sem pagamento espontâneo da parte, onde incidirão também honorários de sucumbência, e, aí sim, conforme entendimento da Corte Especial, o juiz deve respeito ao espectro legal estabelecido.

No julgamento do REsp 1.028.855/SC (Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 5.3.2009), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, transitado em julgado, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10% (dez por cento) sobre o valor liquidado, sob pena de se tornar inútil a multa estabelecida pelo artigo 475-J do CPC/73.

Por fim, fica mantida, no mais, a decisão agravada no sentido de que a revisão do valor arbitrado com base na equidade a título de honorários advocatícios enseja o revolvimento das circunstâncias fáticas e peculiaridades do caso concreto, salvo nas hipóteses em que se revelar irrisório ou exorbitante, situações inexistentes na espécie, pois acima de 1% do valor perquirido.

Ante todo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0035264-0

AgInt no
REsp 1.367.363 / DF

Números Origem: 00046062720088070000 20010110791219 20080020046061 20080020046061RES
46062720088070000

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S) - DF008242
ADVOGADA : AKIKO RIBEIRO MITSUMORI - DF024556
RECORRIDO : SILVIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTRO(S) - DF010308
WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA - DF021529

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S) - DF008242
ADVOGADA : AKIKO RIBEIRO MITSUMORI - DF024556
AGRAVADO : SILVIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTRO(S) - DF010308
WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA - DF021529

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.